

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, trata de acrescentar parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar prioridade, nos termos de normas regulamentares, a gestantes e lactantes para receber insumos de qualquer natureza com vistas à proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei visada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à referida proposição, destacou a respectiva autora a importância de proteger gestantes e lactantes como grupos prioritários face à sua maior vulnerabilidade em situações de epidemias ou agravos à saúde. Citou a referida propositora, como exemplos, episódios recentes de emergência sanitária em razão de dengue, zika vírus e Covid-19,



* C D 2 5 1 3 2 8 6 9 5 0 0 *

os quais teriam evidenciado a necessidade de adoção de medidas específicas em favor dos referidos grupos.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Saúde, em 28 de março de 2025, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Dr. Zacharias Calil, pela aprovação do mencionado projeto de lei e, em 21 de maio de 2025, aprovado esse parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 1º de julho de 2025, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Maria Arraes, também pela aprovação da aludida matéria legislativa e, em 9 de julho de 2025, aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



* C D 2 5 1 3 2 8 6 9 5 0 0 0 *

Como a providência legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à proteção à maternidade, bem como ao nascituro e à criança, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Com vistas à proteção da saúde materna, do nascituro e da criança, é indubidoso ser relevante, em sintonia com o proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, garantir, em situações de emergência sanitária, prioridade em favor de gestantes e lactantes no acesso a insumos de proteção em epidemias, tais como vacinas, medicamentos e equipamentos de proteção individual, que são essenciais para reduzir riscos sanitários.

Com efeito, medida nesse sentido tem o condão de proteger não só as mulheres gestantes e lactantes, mas também o desenvolvimento saudável de seus filhos desde a concepção.

Além disso, não se pode perder de vista que a priorização para gestantes e lactantes reconhece a maior vulnerabilidade dos grupos respectivos em decorrência de alterações fisiológicas que ocorrem durante a gestação e podem agravar os efeitos de doenças infecciosas, conforme foi amplamente demonstrado durante a recente pandemia de Covid-19.

Portanto, cumpre acolher a proposição sob análise na esteira de assegurar proteção integral à maternidade e à infância em nosso País.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.124, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2025-13461



* C D 2 5 1 3 2 8 6 9 5 0 0 0 *